



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

DECRETO Nº 053/2021

Declara situação de emergência no âmbito do Município de Alenquer para enfrentamento preventivo da pandemia de coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA**, no uso das atribuições legais conferidas em lei;

Considerando as medidas de enfrentamento a pandemia do coronavírus (COVID-19) já decretadas pelo município, em consonância com o Decreto Estadual nº 609/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020, sendo que o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, estendeu a vigência dos seus artigos 3º ao 3º-J, que estabelecem medidas necessárias ao combate do Covid-19.

Considerando a competência que lhe é outorgada pela Lei Orgânica Municipal, assim como, com base no Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que classifica o Município de Alenquer na Zona 01, de bandeira vermelha, de alerta máximo, definida pela capacidade hospitalar em risco e/ou evolução acelerada da contaminação pelo covid-19, e no exercício da direção superior da Administração;

Decreta:

Art. 1º – Fica decretada situação de emergência no âmbito do Município de Alenquer/PA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID 19, causada pelo agente Novo coronavírus – SARS-CoV-2.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º – Fica determinado o TOQUE DE RECOLHER de segunda-feira a domingo, das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, enquanto perdurar a classificação do bandeiramento vermelho, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Alenquer/PA, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas no horário especificado, exceto quando necessária para acesso aos serviços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

essenciais e sua prestação comprovando-se a necessidade ou urgência nas seguintes hipóteses:

I – Quando houver necessidade de locomoção à farmácia ou atendimento de saúde de urgência;

II – Para prestadores de serviços na área de saúde, segurança, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço e funcionários de empresas privadas que estejam trabalhando no período noturno, desde que comprovada a necessidade, urgência no deslocamento e, portando identificação funcional.

III – A locomoção no horário em que vigorar o toque de recolher, quando extremamente necessária, deverá ser realizada preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante.

IV – Poderá ocorrer apreensão de veículos e a condução de pessoas pelas autoridades competentes em decorrência do descumprimento do disposto no caput deste artigo.

V – Em razão do toque de recolher ficam terminantemente proibidas à circulação e permanência de pessoas nos parques, praças públicas municipais, orlas, ruas e logradouros, objetivando evitar contatos e aglomerações, no período estipulado neste decreto.

Art. 3º – Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos ao público pelos próximos 15 (quinze) dias:

I – todos os eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, eventos esportivos, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência superior a 10 (dez) pessoas;

II – canteiro de obras e estabelecimentos de comércio e serviços não essenciais;

III - visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus.

IV – salões de beleza, clínicas de estética e barbearias;

V – escritórios de apoio administrativo, serviços financeiros, e outros serviços afins, excetuando os consultórios médicos e de assistência à saúde em geral;

VI - academias de ginástica;

VII - bares, pubs, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

VIII - praias, igarapés, balneários, clubes, salão de festas e estabelecimentos similares.

§ 1º Fica suspensa pelos próximos 7(sete) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a visitação para pacientes internados nas unidades hospitalares do Hospital Municipal de Alenquer;

§ 2º As aulas escolares, nas Unidades de Ensino públicas e privadas, inclusive as Universidades e Cursos Técnicos estão suspensas, podendo ser prorrogado por igual período, devendo a autoridade sanitária, em caso de desobediência, fechar a Unidade de Ensino.

§ 3º A realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais está permitida, desde que, com público de no máximo 20 (vinte) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

I - As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

§ 4º Os bares e restaurantes do Município de Alenquer deverão adotar, obrigatoriamente, o serviço de retirada local ou entrega (delivery).

I - Sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas, praças e logradouros públicos, especialmente nas lojas de conveniências estabelecidas em postos de combustível e atividade similar.

§ 5º O atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes, deverão ser realizados estabelecendo controle de lotação, de forma a evitar aglomeração e atender as recomendações de prevenção.

I – Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo, e que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, ficando autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara de proteção.

§ 6º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais, obedecendo os protocolos de biossegurança, obedecendo o controle de pessoas, distanciamento entre os clientes, uso obrigatório de máscara e mantendo a disposição meios de higienização, funcionem de acordo com horário determinado enquanto perdurar a classificação do bandeiramento vermelho da seguinte forma:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

I - As feiras e mercados públicos municipais terão funcionamento até o horário de 13 (treze) horas, observando as diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

II – Padarias e similares, mercearias de bairro, açougues, hipermercados e supermercados deverão funcionar das 07h00 às 21h00.

III – As atividades econômicas em geral, consideradas não essenciais, devem funcionar de segunda a sábado, das 09h00 às 15h00.

IV – Farmácias, assistência à saúde (clínicas, laboratórios, consultórios), assistência social, postos de combustíveis e venda de gás, energia elétrica, hotelaria e hospedagem e atividades acessórias de suporte ao serviço público, não se enquadram no horário de funcionamento estabelecido neste artigo, podendo funcionar em regime de plantão, devendo adotar as medidas de segurança contra o coronavírus.

Art. 4º – É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em todo o território do Município de Alenquer, sujeitando o infrator a responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 14.019/2020.

Art. 5º – Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo terrestre e fluvial, público ou privado, que circulem no território do Município de Alenquer, deverão ser regularmente higienizados, assim como disponibilizar aos seus usuários meios de higienização necessários a garantir a prevenção do contágio do Coronavírus, especialmente no que concerne à disponibilização de álcool em gel em todos os veículos de transporte de passageiros na circunscrição do Município, bem como promover a ventilação interna, seguindo as normativas de organização de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º – Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esse decreto, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Art. 7º – Os Secretários Municipais, no âmbito de suas atribuições, ficam autorizados a adotar as medidas excepcionais necessárias para combater à disseminação do Coronavírus (COVID-19) em todo o território do Município de Alenquer.

Art. 8º – Fica determinado pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período que o expediente dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais se dará internamente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

Parágrafo único. Ficará determinado que o Secretário de cada pasta fará o escalonamento dos servidores conforme as necessidades de sua respectiva Secretaria.

Art. 9º – Ficam suspensas até o dia 30 de abril de 2021, as férias e licenças aos servidores da saúde, assistência social e órgãos de fiscalização do ente público municipal.

Art. 10º – Qualquer servidor público, empregado público ou contrato por empresa que presta serviço para o Município de Alenquer, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional ou áreas de transmissão comunitária declaradas pelos órgãos competentes, nos último 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA estabelecerá protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

§ 2º Os servidores que tenham regressado de viagens internacionais e áreas de transmissão comunitária declaradas pelo Ministério da Saúde, ficam submetidos, obrigatoriamente, a regime de teletrabalho temporário, pelo prazo de 7 (sete) dias, contados do efetivo retorno ao Município de Alenquer.

§ 3º Os servidores deverão informar à chefia imediata a realização ou regresso de viagens para fins do disposto no § 2º deste artigo, sob pena de serem tomadas, de ofício, as providências pertinentes.

Art. 11º – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, ficando autorizada, para tanto, a editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus, assim como adotar as demais medidas necessárias ao controle da pandemia.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam corresponsáveis pelo enfrentamento das ações de combate à pandemia.

Art. 12º – Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto, deverá ser oferecida denúncia a ouvidoria municipal via e-mail: Ouvidoria@alenquer.pa.gov.br, ou pelo telefone: (93) 99211-1692.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

Art. 13º - O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

§1º. Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e;

III – Embargo ou interdição do estabelecimento.

Paragrafo Único: O infrator se sujeitará as medidas previstas no Código Penal, em especial ao Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, Art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, art. 330 do CPB.

Art. 14º – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Alenquer, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 15º – Nos casos omissos no presente decreto, aplicam-se subsidiariamente, as disposições das normativas estadual e federal.

Art. 16º – As medidas previstas neste Decreto, podem ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 17º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alenquer, 23 de janeiro de 2021.


HEVERTON DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL